



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2015

PROCESSO Nº 37.529/2015

EDITAL Nº 482/2015

OBJETO: OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA SERVIÇO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, ABRAGENDO O GERENCIAMENTO, MEDIÇÃO E OTIMIZAÇÃO DE ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR, COMPREENDENDO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE PARA CADASTRAMENTO DE TODOS OS DADOS LEVANTADOS E QUE PERMITA ATUALIZAÇÕES E MANUTENÇÕES DAS ROTAS, LICENÇA DE USO, SUPORTE TÉCNICO, UPGRADE E TREINAMENTO, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

REF. Resposta à IMPUGNAÇÃO manifestada pelo representante da empresa OI MÓVEL S/A.

1. DAS FORMALIDADES

1.2 DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

À impugnação não consta anexa prova dos atos constitutivos da empresa como forma de comprovar a legitimidade da representação da empresa pelo signatário; ademais, em nenhum local constam os dados pessoais do signatário; nem mesmo conta instrumento procuratório que viabilizasse a interposição via procurador; consta apenas, ao final do memorial, uma mera assinatura.

Diante disso, diante da exigência formal prevista no item 22.7 do edital, a ausência de representação, por si só, justifica o **indeferimento** da impugnação:

“22.7. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;”

1.3 DA FORMA DE APRESENTAÇÃO:

A impugnante não seguiu a norma do edital no quesito forma de apresentação, sendo a impugnação recebida por e-mail, que não atende ao item 22.5 do edital:

“22.5. As impugnações e/ou questionamentos deverão ser **endereçados** a Divisão de Compras e Licitações **no endereço e horário indicados no preâmbulo** e seu encaminhamento se dará por intermédio do Pregoeiro(a).” (Grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 DA TEMPESTIVIDADE:

No quesito tempestividade ao observar as datas, a sessão estava originalmente designada para o dia 15/12/2015, o prazo de impugnação seria dia 10/12/2015, diante da previsão contida no subitem 22.4 do edital:

“22.4. Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, **no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão**, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93.” (Grifo nosso).

Ao considerar o horário da sessão às 9h, o limite seria às 9h do dia 10/12/2015, no entanto o e-mail foi enviado às 20h08 do dia 10/12/2015.

Malgrado a ausência de representação e de formalidade, passa-se a enfrentar o mérito da impugnação:

2. DOS FATOS ALEGADOS

1. FORMA DE PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O Edital assim dispõe:

“19.1. O pagamento será efetuado obedecendo à ordem cronológica de sua exigibilidade e mediante ordem bancária através de instituição financeira a ser determinada pelo Município, devendo a nota fiscal estar devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Educação...”

Tal exigência de ser obedecida a ordem cronológica de sua exigibilidade está contida na Lei Federal Nº 8.666/93:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Ao apresentar boleto para pagamento com data designada pela “contratada” não estaria garantido por parte do Município à ordem cronológica exigida pela lei. Ademais, a definição do meio de pagamento não pode ser aquela de melhor interesse da licitante, mas sim da Administração Pública, entidade pagadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

2. APLICAÇÃO DE MULTAS ABUSIVAS

No instrumento convocatório está prevista a aplicação de sanções para o caso de inexecução contratual:

“18.1. No caso de atraso injustificado na execução do Contrato ou de sua inexecução parcial, o Município de Bauru reserva-se o direito de aplicar multa moratória de 2% (dois por cento) ao dia, até o total de 05 (cinco) dias sobre o valor total do contrato da contratação, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/02, quais sejam:

18.1.1. Advertência;

18.1.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato em caso de rescisão unilateral, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item 18.1;

18.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, com prazo de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

18.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

A multa de 10% prevista na Lei de licitações aplica-se para a hipótese de rescisão unilateral, obviamente incidente após irregularidades e notificações de descumprimento. Ademais, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sempre serão considerados pelo Município nas ocorrências contratuais e no caso concreto.

3. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

No edital consta o seguinte:

“19.3. No caso de atraso no pagamento por parte do Município haverá a incidência de juros moratórios de 0,5% (cinquenta centésimo por cento) ao mês ou fração, a contar da data prevista para pagamento até o efetivo pagamento.”

No entanto a previsão não constou na minuta do contrato, dessa forma, **procederemos a inclusão, ajustando a minuta de contrato.** Sendo apenas esse índice aceito por esta Municipalidade para previsão de garantia a contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE TENHAM FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O impedimento de participar da referida licitação entre outros restringe a participação de empresas que:

“6.2.5. Contem com funcionário ou servidor público municipal entre seus dirigentes, gerentes, acionistas ou detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnicos ou subcontratados.”

A disposição está baseada nos incisos I e II do Art. 9º da Lei Federal Nº 8.666/93:

“II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”

Logo, se a entidade que está promovendo a licitação é a Prefeitura Municipal de Bauru, o texto do edital se refere a funcionário ou servidor público municipal da entidade promotora do certame. Alterar essa exigência é claramente agir de maneira equivocada ferindo o princípio da moralidade.

5. OBRIGATORIEDADE DE PROPOSTA COMERCIAL E DECLARAÇÕES ASSINADAS POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

O município disponibiliza como anexos do edital os modelos de proposta e declarações, sendo de responsabilidade da proponente a apresentação, bem como assinatura dos documentos. Cabe a licitante demonstrar documentalmente que o indivíduo designado para assinatura tem poderes para tanto.

6. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. DA CONSULTA AO CEIS

A extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666 é controversa. E por esta razão, o município de Bauru, por sua Secretaria dos Negócios Jurídicos, adota posicionamento no sentido de que “A *limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.*” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

7. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

A previsão da Lei Federal Nº 8.666/93 em seu art. 31 é a seguinte:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

O ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL tem sido utilizado de forma ampla no município, sendo este o geralmente solicitado em todas as licitações, independentemente se execução de obras, serviços ou aquisição de bens. Quanto à exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, tal observância tem ocorrido para serviços de grande monta ou execução de obras, o que não se aplica nesse caso.

8. DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA:

Não há que se rever o prazo inicial para prestação dos serviços, pois em contrato anterior o mesmo foi suficiente e, ademais, além de ser razoável, atende aos interesses da administração municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **não acolhimento** da impugnação.

Rodrigo Gutierrez Boicenco
PREGOEIRO